



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ – MAGÉ

Ref.: Inquérito Civil n.º 219/2009 – MPRJ 2002.00000338

TERMO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrito no CNPJ n. 28.305.936/0001-40, apresentado pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES, matrícula 3226, titular da 2ª PJTC ITABORAÍ-MAGÉ, órgão de execução com sede na Rua Liajane Carvalho da Silva, Lote B, Quadra 22, Nancilândia – Itaboraí/RJ, Salas 103/104, CEP: 24800-000, **Compromitente**, doravante **MPRJ**, a **SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE**, Compromitente, doravante **SEA**, com sede na Avenida Venezuela n. 110, 5º andar, Saúde, Rio de Janeiro – RJ, representada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Ambiente, CARLOS MINC, e o **INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE**, com sede na Avenida Venezuela n. 110, Saúde, no Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/RJ 10.598.957/0001-35, representado por sua Presidente MARILENE RAMOS, e sua Vice-Presidente, DENISE MARÇAL RAMBALDI, Compromitente, doravante **INEA**, e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**, CNPJ 28.741080/0001-55, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Marechal Floriano Peixoto, n. 97, Centro, Itaboraí/RJ, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito, HELIL CARDOZO, pelo Exmo. Sr. Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sra. ANDREIA LÉGORA DAVID, e pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do Município, Dr. CRISTIANO FRANCO FONSECA, com domicílio profissional na sede da Prefeitura Municipal, doravante **denominado COMPROMISSADO**.

CONSIDERANDO que, no dia 29 de novembro de 2010, fora celebrado o TAC n. 05/2010, nos autos do presente procedimento, tendo como objetivo utilizar os meios legais necessários de maneira a, numa ação conjunta entre Prefeitura Municipal de Itaboraí, MPRJ, INEA e a SEA, imputar ao Município de Itaboraí as obrigações de fazer no que se refere às questões relativas à disposição de resíduos sólidos, especificamente, o encerramento das atividades exercidas no vazadouro de Itambi e a remediação de sua área, bem como a remediação do vazadouro do bairro Sossego, cujas atividades encontram-se encerradas há mais de cinco anos;

CONSIDERANDO que, durante o período de vigência do TAC, várias vistorias foram realizadas em ambas as áreas incluídas no mesmo, para o seu acompanhamento;

1



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ – MAGÉ

CONSIDERANDO o fato de que, por meio dessas vistorias pode-se constatar que a principal ação realizada pela Prefeitura foi a desativação do vazadouro de Itambi;

CONSIDERANDO que, em relação ao vazadouro de Itambi, como ação efetiva constatou-se também o recobrimento dos resíduos sólidos com solo, porém de forma inadequada, sem a correta reconformação dos taludes, sem a implantação de sistemas de drenagem quer sejam de águas pluviais, chorume/percolado e de biogás e sem o grau de compactação adequado, sem inclinação adequada, ou seja, sem seguir nenhum projeto de engenharia e sem ter a frente, de tal empreendimento, profissionais com formação compatível para a realização de atividades deste grau de importância e com respectiva ART;

CONSIDERANDO que a Prefeitura vem intervindo na Estrada do Sacudido e a quantidade de chorume existente na periferia do aterro junto a esta estrada não pode mais ser visualizada com tanta facilidade, pois o revolvimento do solo nesta área e na estrada fizeram com que este efluente se misturasse ao mesmo dando a ele o aspecto característico de solo contaminado por chorume;

CONSIDERANDO que, além do fato especificado acima, o chorume ainda corre por dentro da fazenda vizinha à área, sendo que a Prefeitura não tomou as ações solicitadas em relação ao chorume existente na área, drenando-o da área e destinando-o num local licenciado para o devido tratamento;

CONSIDERANDO que, com relação à área do bairro Sossego nada foi realizado, nem mesmo o cercamento da área, sendo certo que para piorar a situação a Prefeitura vem, inclusive, utilizando a parte central da área, para a disposição de RDC e de lama de limpa fossa;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Itaboraí não requereu a LAR no prazo estabelecido no TAC celebrado anteriormente, tendo sido solicitada prorrogação do prazo, sendo que somente em 14 de maio de 2012 é que a Prefeitura requereu a Licença Ambiental de Recuperação para ambas as áreas (de Itambi e de Sossego), tendo sido abertos os processos n. E-07/505.097/2012 e E-07/505.098/2012, para avaliação da LAR requerida;

CONSIDERANDO o teor das informações acima especificadas, além de outras constantes do procedimento em referência, constatou-se o não cumprimento integral do TAC n. 005/2010, eis que foram evidenciadas uma série de intervenções feitas



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ – MAGÉ

aleatoriamente, sem nenhum respaldo técnico, o que provavelmente dificultará e encarecerá o projeto de remediação futuro da área, eis que realizadas de maneira inadequada;

CONSIDERANDO que, em junho de 2012, foi realizada vistoria pelo INEA no Aterro de Itambi e no Vazadouro de Sossego, tendo sido constatado que o vazadouro recebia resíduos de serviço de saúde e resíduos sólidos urbanos, tendo sido observado que a área não possui cercamento, sinalização, que os maciços de resíduos não foram retaludados, não foram implantados sistemas de drenagem e águas pluviais, percolados/chorume e não havia monitoramento ambiental da área;

CONSIDERANDO que, em outubro de 2012, o INEA realizou nova vistoria na área, sendo que no vazadouro não foram observados vetores, nem presença de animais e matéria orgânica, mas havia despejos pontuais de resíduos sólidos de construção civil e de poda;

CONSIDERANDO o fato de que, de acordo com o GATE, o terreno não foi compactado de forma adequada e começa a haver uma ocupação desordenada pela população de Itaboraí no local, havendo instalação de moradias por algumas famílias, que aparentam estar sobre o vazadouro de lixo;

CONSIDERANDO que a ocupação irregular dessa área pode gerar instabilidade do terreno e graves problemas de saúde às pessoas que estão residindo no local, sendo extremamente preocupante que a área do vazadouro permaneça sem qualquer sinalização, cercamento, tipo de controle ou remediação;

CONSIDERANDO a necessidade de que a Prefeitura de Itaboraí comece a agir no sentido de não haver ocupação dessa área, objetivando evitar a ocorrência de desastres;

CONSIDERANDO que o solo e a água subterrânea do vazadouro estão sendo contaminados por estarem em contato direto com o resíduo colocado no local sem controle algum e pelo chorume gerado pelo resíduo urbano orgânico depositado na área;

CONSIDERANDO que, durante a vistoria realizada em junho de 2012 pelo INEA no aterro de Itambi, constatou-se que o mesmo estava com as atividades encerradas, realizando recobrimento do lixo do solo, tendo sido observados locais por onde o chorume corre livremente, bem como que a área não está seguindo um projeto de remediação específico, não havendo critérios para o retaludamento dos maciços;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ – MAGÉ

CONSIDERANDO o fato de que, durante a nova vistoria na área, em outubro de 2012, o referido aterro apresentava sinais de que estava desativado, pois não havia nenhum controle de acesso (guarita, administração), com balança inoperante assim como a Usina de Lixo e Compostagem, sendo que vem recebendo resíduos de construção civil para recobrir as camadas de lixo;

CONSIDERANDO o fato de que, de acordo com o GATE, o aterro possui cercamento e sinalização na entrada da BR 493, não tendo sido constatado se o mesmo se encontrava em funcionamento ou não, pois era feriado municipal no dia da vistoria;

CONSIDERANDO que a área das células parece estar sendo recoberta por resíduos de construção civil, apresentando erosão nas laterais e expondo os resíduos ao ar livre, não tendo sido observados insetos ou grande quantidade de aves no local;

CONSIDERANDO que no parecer técnico n. 085/2012, do GATE Ambiental (de 27/04/2012), foram observados dois tanques de acumulação de chorume, um próximo a BR 493 (acesso principal ao aterro) e o segundo próximo a Estrada do Sacudido (parte de trás das células do aterro);

CONSIDERANDO que na parte de trás das células o GATE pode observar a saída de chorume sem qualquer controle (não havia lagoas para tratamento), de forma que o chorume corre formando lagoas e córregos na parte de trás das células, indo em direção ao terreno vizinho que é mais baixo;

CONSIDERANDO o fato de não ter sido observado nenhum tipo de controle de gás (sistema de coletores de metano), nem lagoas de tratamento para chorume em funcionamento na área do aterro;

CONSIDERANDO que o solo e a água subterrânea estão sendo contaminados por estarem em contato direto com o chorume gerado pelas células do aterro de Itambi, eis que o empreendimento não está realizando nenhuma medida de remediação ambiental e também não está operando os sistemas básicos de um aterro sanitário, de modo que, as águas superficiais e terrenos próximos a área podem estar sendo atingidos;

CONSIDERANDO o teor dos elementos produzidos no âmbito do IC 219/2009, em especial dos relatórios de vistorias promovidas;

4



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ – MAGÉ

CONSIDERANDO que, segundo se extrai do exame dos autos do IC 219/2009, o Município de Itaboraí adotou a decisão administrativa de conferir, mediante contratação, a destinação, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos diariamente produzidos no âmbito de seu território a empresa licenciada e apta para o exercício dessa atividade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, c/c art. 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º, parágrafo 5º e 101, da Lei Estadual nº. 3.467/00, e a multa imposta no Auto de Infração VPRESEAI/00134098;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo número E07/202038/05;

CONSIDERANDO o relatório de vistoria do INEA nº RV 6453/10, datado de 29 de outubro de 2010, que apontou o não cumprimento das exigências de notificações anteriores e de condicionantes presentes na Licença de Operação;

CONSIDERANDO os passivos ambientais encontrados pelo INEA e SEA nas regiões onde estão localizados o Vazadouro do Distrito de Sossego, a Usina de Triagem e Compostagem e Aterro de Resíduos Sólidos Urbanos do Distrito de Itambi;

CONSIDERANDO todos os demais elementos produzidos nos autos do Inquérito Civil Público n. 219/2009;

CONSIDERANDO o descumprimento do TAC n. 005/2010, bem como a gravidade dos fatos objeto do presente procedimento;

CONSIDERANDO que *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”,* entendido esse como o *“conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”* (art. 225, caput, da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ – MAGÉ

CONSIDERANDO que o regime jurídico brasileiro, desde a Constituição da República até a legislação ordinária, **impõe ao poluidor o dever de reparar o dano ambiental causado, in verbis:**

Art. 225, da CF/88

(...)

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

Lei 6.938/1981 (PNMA)

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará;

(...)

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Lei 9.605/1998 (LMA)

Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo Único – A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

CONSIDERANDO que os art. 1º, inciso I, art. 2º, *caput*, art. 3º, art. 4º e art. 5º, inciso I, e §6º, da Lei 7.347/1985, dispõem que:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - ao meio-ambiente;

(...)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

(...)



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ – MAGÉ

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

(...)

§6º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

CONSIDERANDO que a lei n. 12.305/2010 institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis;

CONSIDERANDO o fato de que, estão sujeitas à observância da citada lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, “a Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, **Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos**”;

CONSIDERANDO que são instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros, os planos de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que, “na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”, sendo que “Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ – MAGÉ

comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental”, de acordo com o disposto no art. 9º c/c § 1º, da Lei n. 12.305/2010;

CONSIDERANDO que *“a Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no caput e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei”, nos termos do § 2º, do citado artigo;*

CONSIDERANDO que *“incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei”, de acordo com o disposto no art. 10;*

CONSIDERANDO que *“a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima” (art. 12), sendo certo que “Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento” (p. único);*

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 14, são planos de resíduos sólidos: o Plano Nacional de Resíduos Sólidos; os planos estaduais de resíduos sólidos; os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas; os planos intermunicipais de resíduos sólidos; os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos; os planos de gerenciamento de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO o fato de que, é assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650/2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO que, *“a elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade”, nos termos do art. 18, da Lei n. 12.305/10;*



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ – MAGÉ**

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 19 da lei citada acima, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;*
- II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;*
- III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;*
- IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;*
- V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;*
- VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;*
- VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;*
- VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;*
- IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;*
- X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;*
- XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;*
- XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;*
- XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;*

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ – MAGÉ

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;
XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;
XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;
XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;
XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

CONSIDERANDO o fato de que “o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do **caput** e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo”, ou seja, “para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento”;

CONSIDERANDO, no entanto, que o disposto no § 2º não se aplica a Municípios: integrantes de áreas de especial interesse turístico; inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional; cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação (§ 3º);

CONSIDERANDO que a existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exige o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama;

CONSIDERANDO que, além do disposto nos incisos I a XIX do **caput** do artigo 19, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ – MAGÉ

CONSIDERANDO que o conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento;

CONSIDERANDO o fato de que, a inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do *caput* do artigo 19, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 25 da Lei n. 12.305/10, “*o poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento*”;

CONSIDERANDO que, “*o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento*”, nos termos do art. 26;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 7.404/2010 regulamenta a Lei nº 12.305/ 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, “*os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos*”, sendo certo que “*a responsabilidade compartilhada será implementada de forma individualizada e encadeada*”, nos termos do art. 5º e p. único, do Decreto n. 7.404/2010;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 7º do Decreto n. 7.404/2010, “*o Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e determinações estabelecidas na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto*”;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ – MAGÉ

CONSIDERANDO que, “os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos serão elaborados consoante o disposto no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010”, sendo certo que “os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos deverão ser atualizados ou revistos, prioritariamente, de forma concomitante com a elaboração dos planos plurianuais municipais” (Art. 50 e § 1º, do Regulamento);

CONSIDERANDO o fato de que, os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos deverão identificar e indicar medidas saneadoras para os passivos ambientais originados, entre outros, de: áreas contaminadas, inclusive lixões e aterros controlados; e empreendimentos sujeitos à elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos (§ 2º, incisos I e II, do art. 50);

CONSIDERANDO que, “os Municípios com população total inferior a vinte mil habitantes, apurada com base nos dados demográficos do censo mais recente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, poderão adotar planos municipais simplificados de gestão integrada de resíduos sólidos”, conforme disposto no art. 51 do Regulamento;

CONSIDERANDO que, segundo disposto nos §§ 1º e 2º do art. 51, os planos municipais simplificados de gestão integrada de resíduos sólidos referidos no caput deverão conter:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, com a indicação da origem, do volume e da massa, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação das áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição e o zoneamento ambiental, quando houver;

III - identificação da possibilidade de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando a economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento ou ao sistema de logística reversa, conforme os arts. 20 e 33 da Lei nº 12.305, de 2010, observadas as disposições deste Decreto e as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotadas nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, em consonância com o disposto na Lei nº 11.445, de 2007, e no Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010;

VI - regras para transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010,

WZ

[Assinaturas]

C

[Assinatura]

25

[Assinatura]

12

38



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ – MAGÉ

observadas as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, bem como as demais disposições previstas na legislação federal e estadual;

VII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização pelo Poder Público, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

VIII - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização, a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos;

IX - programas e ações voltadas à participação de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, quando houver;

X - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observado o disposto na Lei nº 11.445, de 2007;

XI - metas de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos;

XII - descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - identificação de áreas de disposição inadequada de resíduos e áreas contaminadas e respectivas medidas saneadoras; e

XIV - periodicidade de sua revisão.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional; ou

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, unidades de conservação.

CONSIDERANDO que, a educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos é parte integrante da Política Nacional de Resíduos Sólidos e tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que, a educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos obedecerá às diretrizes gerais fixadas na Lei nº 9.795, de 1999, e no Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, bem como às regras específicas estabelecidas na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto;

CONSIDERANDO que, “a elaboração dos planos de resíduos sólidos previstos no art. 45 é condição, nos termos do art. 55 da Lei nº 12.305, de 2010, para que os



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ – MAGÉ

Estados, o Distrito Federal e os Municípios tenham acesso a recursos da União ou por ela controlados, bem como para que sejam beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento destinados, no âmbito de suas respectivas competências: a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos; ou à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos”, nos termos do art. 78;

CONSIDERANDO que o acesso aos recursos mencionados no *caput* fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal perante a União;

CONSIDERANDO que o constituinte estadual previu, como matéria de relevante interesse ambiental, a questão do lixo, que vem em muito propiciando incomensuráveis danos sociais, entre eles ao meio ambiente e à saúde pública, tidos como supremos na Lei Maior;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 4.191/03 dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos no Estado do Rio de Janeiro, definindo resíduos sólidos como qualquer forma de matéria ou substância, nos estados sólido e semi-sólido, que resultem de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços, de varrição e de outras atividades da comunidade, capaz de causar poluição ou contaminação ambiental;

CONSIDERANDO que, de acordo com tal lei, o acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao Meio Ambiente (art. 3º), sendo expressamente proibido:

*“I. o lançamento e disposição a céu aberto;
II. a queima ao ar livre ou em instalações, caldeiras ou fornos não-licenciados pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental para essa finalidade;
III. o lançamento ou disposição em mananciais e em suas áreas de drenagem, cursos d’água, lagoas, praias, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas em áreas de preservação permanente em áreas de preservação permanente e em áreas sujeitas a inundação num prazo menor que 100 anos;
IV. o lançamento em sistemas de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telefone, bueiros e assemelhados;
V. infiltração no solo, sem projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental competente;
VI. a disposição de resíduos sólidos em locais não adequados, em áreas urbanas ou rurais”*



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ – MAGÉ

CONSIDERANDO que “*A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*”, nos termos do art. 182, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que, o MPRJ é, segundo disposições das Leis 7347/87, arts. 1º e 5º, e 8078/90, arts. 81, 82 e 91, legitimado a promoção de ação civil pública e celebração de termo de ajustamento de conduta para a defesa coletiva dos direitos e interesses metaindividuais, entre eles os relativos à proteção do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que, apesar do descumprimento do TAC anterior e do princípio da continuidade da Administração Pública, levando em conta a mudança no Executivo Municipal no início do ano e a necessidade de se resolver integral e celeremente o problema, o MPRJ, SEA e INEA resolvem dar mais uma chance ao Município de Itaboraí com a celebração do presente TAC, sendo certo que o descumprimento de quaisquer das cláusulas abaixo acordadas acarretará a adoção das medidas cabíveis em relação ao presente TAC, sem prejuízo da execução da obrigação de fazer e de TODAS as multas previstas no TAC anterior, por TODO o período de descumprimento.

RESOLVEM, com fundamento no disposto no *art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85*, celebrar novo **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma que se segue:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) tem como objeto estabelecer:

I - As medidas de remediação, recomposição, recuperação e monitoramento dos danos ambientais provocados por ação ou omissão do Compromissado quanto à correta operação/gerenciamento da Usina de Triagem e Compostagem e Aterro de Resíduos sólidos urbanos localizados no Distrito de Itambi, Município de Itaboraí;

II- As medidas destinadas a promover a remediação, recomposição, recuperação e monitoramento da área degradada pela operação irregular do vazadouro localizado no Distrito de Sossego, Município de Itaboraí;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ – MAGÉ

III- O presente TAC não invalida ou substitui o TAC anteriormente assinado (TAC n.º 05/10), sendo certo que, no caso de descumprimento de quaisquer cláusulas ora convencionadas, além das medidas previstas neste TAC, o MPRJ, INEA e SEA, conjunta ou isoladamente, poderão executar as cláusulas não cumpridas do TAC anterior, seja execução da obrigação de fazer, seja execução de TODAS as multas, por todo o período de descumprimento.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA: O prazo de vigência do presente TAC, durante o qual deverão ser inteiramente cumpridas as obrigações assumidas pelo Compromissado, é de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação do extrato no D.O.E.R.J.

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSADO

CLÁUSULA TERCEIRA: Sem prejuízo de outras obrigações constantes deste TAC e das previstas na legislação pertinente, e **no que respeita ao Aterro de Resíduos localizado em Itambi**, o Compromissado obriga-se a dar prosseguimento junto ao INEA no processo de licença ambiental de recuperação – LAR (processo administrativo n.º E07/505.098/2012), atendendo no prazo máximo de 90 (noventa) dias as exigências feitas pelo órgão ambiental estadual, bem como executar as ações aprovadas nos prazos e formas previstos neste TAC e na LAR a ser concedida.

Parágrafo Primeiro - Os projetos de que trata a presente cláusula deverão contemplar, no mínimo, as ações emergenciais, de médio e de longo prazos previstas nos incisos abaixo e suas respectivas alíneas:

I - Adoção/promoção das ações emergenciais indicadas nos itens abaixo, as quais deverão ser realizadas, sobretudo, nos lados do Aterro voltados para a BR 493 - antiga área de disposição de lixo, e para a Estrada do Sacudido, onde se encontram em funcionamento as atuais frentes de resíduos sólidos urbanos:

- a) Finalizar e manter o cercamento de todo o perímetro do aterro, incluindo a parte voltada para a BR 493, de forma a evitar a entrada de animais e acesso de pessoas;
- b) Manter de vigilância permanente, durante 24 horas, por dia na área do aterro de Itambi de modo a evitar o acesso de pessoas;
- c) Realizar a reconformação dos maciços instáveis e descobertos, voltados para a estrada do Sacudido,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ – MAGÉ

- d) Realizar o recobrimento desses maciços, utilizando na impermeabilização superior, sistema constituído, no mínimo, das seguintes camadas, de cima para baixo, com declividade maior ou igual a 2%:
- camada de solo original de 50 (cinquenta) centímetros de espessura, para garantir o recobrimento com vegetação nativa de raízes não axiais;
 - camada drenante de 25 (vinte e cinco) centímetros de espessura, com coeficiente de permeabilidade menor ou igual a $1,0 \times 10^{-3}$ cm/s;
 - camada de argila compactada de 50 (cinquenta) centímetros de espessura, com coeficiente de permeabilidade menor ou igual a $1,0 \times 10^{-7}$ cm/s;
- Realização de série de sondagens, pelo menos quatro, em cada uma das vertentes para verificação do perfil em diversos pontos, nível do lençol freático e conhecimento do perfil geológico;
- e) Realizar série de sondagens, pelo menos quatro, em cada uma das vertentes para verificação do perfil em diversos pontos, nível do lençol freático e conhecimento do perfil geológico;
- f) Associar os dados obtidos com os dados fornecidos no estudo anterior de forma a permitir melhor compreensão da hidrodinâmica local do aquífero freático, de forma a subsidiar a escolha dos poços de monitoramento de águas subterrâneas;
- g) Implantar barreira hidráulica no entorno das áreas de disposição, voltadas para a Estrada do Sacudido para a BR 493, em local determinado pelo órgão ambiental (GELSAR e SEA) e consubstanciado nos dados obtidos nas sondagens e no levantamento topográfico atualizado;
- h) Implantar sistema de drenagem periférica profundo, nos pés de taludes de lixo, para a captação do percolado, interligado a tanque de acumulação de chorume, impermeabilizado, a ser implantado em cada uma das duas vertentes da gleba;
- i) Implantar tanque de acumulação de chorume nas duas vertentes do aterro, apresentando memorial de cálculo, consubstanciado no qual será determinada a sua capacidade volumétrica;
- j) Manter o chorume produzido nas lagoas até sua destinação adequada, preservando sempre $\frac{1}{4}$ da capacidade do tanque livre de efluente, de forma a impedir o transbordamento do mesmo;
- k) Encaminhar o percolado/chorume que ultrapassar $\frac{3}{4}$ da capacidade da lagoa para tratamento em empresa licenciada para tal, devendo para isto obter da empresa os resultados dos testes de tratabilidade que deverão ser realizados com o mesmo de forma a comprovar sua capacidade de tratamento e estabelecer o volume de chorume capaz de ser tratado, sem afetar sua capacidade de tratamento;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ – MAGÉ

- l) Implantar sistema de drenagem de águas pluviais (descidas hidráulicas em gabião) nos maciços de lixo e drenagem em meia cana, nos pés de taludes e nos acessos drenando-as para galeria de águas pluviais;
- m) Implantar, no mínimo, três poços de monitoramento em cada uma das duas extremidades do aterro de Itambi, em locais considerados estratégicos, seguindo as normas técnicas da ABNT, NBR 13895/97 relativa a “Construção de Poços de Monitoramento e Amostragem”;
- n) Realizar a estabilização do maciço voltado para a BR 493 por meio da adição de argila compactada encostada a sua base, seguindo metodologia de rampa, de forma a fazer sua sustentação, adotando, para isto, a conformação de taludes e bermas;
- o) Realizar a drenagem de todo o chorume existente nessas áreas, quer estejam em valas a céu aberto, empoçados ou em lagoa com manta, destinando-o aos tanques de acumulação implantados em conformidade com as técnicas de engenharia adequadas mantendo o mesmo no seu interior;
- p) Apresentar, ao MPRJ e ao INEA, relatório contendo os laudos técnicos de três campanhas de monitoramento realizadas a cada 30 dias, contados da data da assinatura do TAC, de forma a se obter uma caracterização inicial da qualidade dos corpos hídricos do entorno do aterro de Itambi (águas subterrâneas e das águas superficiais) e do percolado, contemplando a avaliação dos seguintes parâmetros físico-químicos e bacteriológico: DBO, DQO, nitrogênio amoniacal total, nitrogênio kjeldahl, nitrito, nitrato, sulfatos, fósforo total, condutividade, alcalinidade total, dureza total, pH, sólidos dissolvidos totais, cálcio, sódio, potássio, Fe, Cu, Cd, Pb, Cr total, Zn, Cs, Ar, Hg, Ni, óleos e graxas, fenóis, coliformes termotolerantes;
- q) Apresentação de eventual alternativa a ser adotada para tratamento do chorume, bem como contratos firmados para este fim.

II- Adoção/promoção das *ações de médio prazo* indicadas nos itens abaixo, em relação ao maciço de lixo antigo que se apresenta coberto, porém em condições não apropriadas:

- a) Implantar marcos superficiais, piezômetros e inclinômetros no maciço desativado;
- b) Realizar estudos geotécnicos dessas áreas do aterro, de forma a comprovar sua estabilidade e estabelecer as ações que, de uma forma segura, possam ser adotadas para a reconformação dos taludes;





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ – MAGÉ

- c) Realizar recobrimento desses maciços, utilizando na impermeabilização superior, sistema constituído por, no mínimo, das seguintes camadas, de cima para baixo, com declividade maior ou igual a 2%:
 - camada de solo original de 50 (cinquenta) centímetros de espessura, para garantir o recobrimento com vegetação nativa de raízes não axiais;
 - camada drenante de 25 (vinte e cinco) centímetros de espessura, com coeficiente de permeabilidade menor ou igual a $1,0 \times 10^{-3}$ cm/s;
 - camada de argila compactada de 50 (cinquenta) centímetros de espessura, com coeficiente de permeabilidade menor ou igual a $1,0 \times 10^{-7}$ cm/s;
- d) Implantar sistema de drenagem de chorume em toda a periferia desta área, interligando-o aos tanques de acumulação de chorume implantado na fase das ações emergenciais;
- e) Implantar sistema de drenagem de águas pluviais;
- f) Recuperar sistema de drenagem de gases nesses maciços e implantar nova drenagem interligando-a a já existente;
- g) Manter todas as áreas recuperadas, bem como todos os sistemas implantados em bom estado de funcionamento;
- h) Realizar e apresentar ao MPRJ e ao INEA, no prazo de 90 dias, relatório geotécnico de avaliação da estabilidade dos maciços de lixo, sem prejuízo de eventual fixação de monitoramento periódico na LAR a ser concedida;
- i) Definir e apresentar/indicar ao MPRJ e ao INEA qual será o uso/destinação futura da área objeto de remediação e monitoramento.

III - Adoção/promoção das *ações de longo prazo* indicadas nos itens abaixo, em relação a área total do vazadouro de lixo, sem prejuízo da observância das condicionantes a serem estabelecidas na LAR a ser concedida pelo INEA:

- a) Fiscalizar e manter a integridade dos sistemas implantados (de drenagem de águas pluviais, de chorume e de gases);
- b) Promover vigilância constante da área;
- c) Realizar a reparação dos recalques ocorridos ao longo do tempo;
- d) Manter e ampliar, se necessário, os tanques de armazenamento de chorume;
- e) Manter periódico monitoramento da qualidade das águas superficiais, das águas subterrâneas e do percolado;
- f) Manter periódico monitoramento geotécnico da área;
- g) Promover a manutenção periódica do plano de manejo de vetores e da barreira;

[Handwritten signatures and scribbles in blue ink at the bottom of the page.]



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ – MAGÉ

- h) Apresentar ao MPRJ e ao INEA, trimestralmente, relatórios, laudos e outros documentos relativos aos monitoramentos referidos nas alíneas “e”, “f” e “g” acima, até o final do prazo de vigência deste TAC.

IV - Adoção/promoção das ações indicadas pelo **GATE Ambiental**, conforme itens abaixo (vide fls. 1064/1073), em relação ao aterro de Itambi, sem prejuízo da observância das condicionantes a serem estabelecidas na LAR a ser concedida pelo INEA:

- a) Realização de Gerenciamento de áreas contaminadas de acordo com a Resolução CONAMA n. 420/2009 e com as normas técnicas da ABNT, realizar Avaliação Ambiental Preliminar e Investigação Confirmatória concomitantemente;
- b) Avaliar de acordo com os dados obtidos, o melhor método de remediação a ser aplicado na área do aterro;
- c) Realizar análises químicas para as substâncias necessárias da água superficial e sedimentos do Rio Vargem para avaliar a contaminação do corpo hídrico;
- d) Construção de sistemas de drenagem e tratamento de chorume e gases;
- e) Plano de avaliação e contenção geotécnica das células de aterro;
- f) Avaliação do uso das águas subterrâneas (poços e cacimbas) nas cercanias e avaliação da qualidade das mesmas que já podem estar impactadas pelo chorume e adoção de medidas emergenciais que restrinjam esse uso em caso de contaminação;
- g) Análise de risco ecológica de forma a avaliar o risco ao ecossistema local em função da presença dos contaminantes, das lagoas de chorume, do impacto das águas subterrâneas e superficiais aos animais e possíveis núcleos vegetais;
- h) Plano de elaboração de barreira vegetal no entorno do empreendimento, com espécies nativas, segundo as prerrogativas do INEA, de forma a minimizar os impactos visuais hoje existentes, principalmente onde se encontram as piscinas de chorume, mas tal medida deve ser posterior a drenagem do chorume.

Parágrafo Segundo – Para o cumprimento das ações previstas nesta cláusula são fixados os prazos indicados abaixo:

I – As ações previstas nos incisos I e IV, do parágrafo primeiro, desta cláusula, bem como as demais que venham a ser consideradas de natureza emergencial, deverão ter



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ – MAGÉ

início imediato e conclusão em no máximo 120 (cento e vinte) dias, contados da data assinatura do TAC, devendo o Compromissado, entretanto, observar em relação à alínea “p” do inciso I os prazos especiais ali fixados;

II- As ações previstas nos incisos II e III, do parágrafo primeiro, desta cláusula, deverão ter o início de sua execução no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da emissão da Licença Ambiental de Recuperação - LAR, devendo, ainda, restar concluídas ao término do prazo de vigência do presente TAC, sem prejuízo da continuidade das ações de manutenção e monitoramento a serem definidas pelo INEA.

CLÁUSULA QUARTA: Sem prejuízo de outras obrigações constantes deste TAC e das previstas na legislação pertinente, no que respeita a Usina de Triagem e Compostagem de Itambi, e manifestando neste ato o Compromissado a intenção de promover o seu encerramento, obriga-se o Compromissado a elaborar e implantar projeto de fomento a criação e funcionamento de associações e cooperativas de catadores, em especial entre aqueles que operavam na antiga Usina de Triagem e Compostagem, incentivando a coleta seletiva, a triagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo Único – O Compromissado obriga-se a elaborar o projeto de que trata a presente cláusula no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da assinatura do presente TAC, promovendo, ainda, ações concretas para sua implantação durante todo o prazo de vigência do presente TAC, encaminhando ao MPRJ e ao INEA relatórios semestrais das medidas adotadas e resultados obtidos.

CLÁUSULA QUINTA: Sem prejuízo de outras obrigações constantes deste TAC e das previstas na legislação pertinente, e no que respeita **ao antigo Vazadouro de Lixo localizado em Sossego**, o Compromissado obriga-se a prosseguimento junto ao INEA o processo de licença ambiental de recuperação – LAR (processo administrativo nº E07/505.097/2012), atendendo no prazo máximo de 90 (noventa) dias as exigências feitas pelo órgão ambiental estadual, bem como executar as ações aprovadas nos prazos e formas previstos neste TAC e na LAR a ser concedida.

I - Os projetos técnicos de que trata o caput da presente cláusula deverão contemplar, no mínimo, as medidas indicadas abaixo, sem prejuízo daquelas que vierem a ser determinadas pelo INEA:

- a) Vigilância permanente, a fim de impedir o ingresso de pessoas e animais;
- b) Controle de vetores;
- c) Implantação de sistema de captação, drenagem e destinação de chorume;





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ – MAGÉ

- d) Implantação de sistema de drenagem de águas pluviais;
- e) Implantação de sistema de sistema de drenagem de gases;
- f) Estabilização dos maciços e recobrimento do lixo aflorado, promovendo impermeabilização do solo, se necessário;
- g) Recuperação de faixa marginal de proteção dos cursos hídricos atingidos;
- h) Revegetação;
- i) Controle da erosão do solo;
- j) Constante monitoramento e fiscalização da área do vazadouro;
- k) Constante avaliação e monitoramento das águas subterrâneas e superficiais;
- l) Realização de estudo técnico no sentido de se determinar se há contaminação de áreas contíguas ao antigo vazadouro de Sossego, para fins de definição das ações de remediação eventualmente necessárias;
- m) Indicação da nova destinação da área.

II – Sem prejuízo do requerimento da licença ambiental e execução das medidas definidas na LAR, nos termos do caput e do inciso I, dessa cláusula, o Compromissado obriga-se a adotar/promover, em relação ao antigo vazadouro de Sossego, as *ações emergenciais* indicadas nos itens abaixo:

- a) Delimitação e cercamento de todo o perímetro do vazadouro, além de limpeza da área do entorno, a fim de se retirar os resíduos sólidos ali irregularmente depositados;
- b) Apresentação, ao MPRJ e ao INEA, de relatório contendo os laudos técnicos de três campanhas de monitoramento realizadas a cada 30 dias, contados da data da assinatura do TAC, promovendo as coletas necessárias à montante e à jusante da área do antigo vazadouro de Sossego, de forma a se obter uma caracterização inicial da qualidade dos corpos hídricos, em especial Rio Várzea, existentes no entorno (águas subterrâneas e das águas superficiais) e do percolado, contemplando a avaliação dos seguintes parâmetros físico-químicos e bacteriológico: DBO, DQO, nitrogênio amoniacal total, nitrogênio kjeldahl, nitrito, nitrato, sulfatos, fósforo total, condutividade, alcalinidade total, dureza total, pH, sólidos dissolvidos totais, cálcio, sódio, potássio, Fe, Cu, Cd, Pb, Cr total, Zn, Cs, Ar, Hg, Ni, óleos e graxas, fenóis, coliformes termotolerantes.

III - O Compromissado se obriga a adotar/promover as ações indicadas pelo **GATE Ambiental**, conforme itens abaixo (vide fls. 1054/1063 do Inquérito Civil nº 219/2009 – MPRJ 2002.00000338), *em relação ao vazadouro Sossego*, sem prejuízo da observância das condicionantes a serem estabelecidas na LAR a ser concedida pelo INEA:

22



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ – MAGÉ

- a) Demarcar por sondagens ou outro método aplicável, a área total do vazadouro;
- b) Colocação de cerca e sinalização demarcando a área do vazadouro de modo a impedir o despejo de mais material na área e a ocupação da área do vazadouro pela população;
- c) Colocação de vigias no local;
- d) Controlar a ocupação da área pela população local;
- e) Realização de Gerenciamento de áreas contaminadas de acordo com a Resolução CONAMA n. 420/2009, realizar Avaliação Ambiental Preliminar e Investigação Confirmatória concomitantemente;
- f) Avaliar de acordo com os dados obtidos, o melhor método de remediação a ser aplicado na área do aterro;
- g) Realizar análises químicas da água superficial e sedimentos do Rio Vargem para avaliar a contaminação do corpo hídrico;
- h) Realizar estudos geotécnicos e medidas de contenção que impeçam deslizamentos e movimentos de massa na referida encosta;
- i) Monitoramento do impacto do Rio Vargem que está a jusante do vazadouro e que deve estar recebendo as águas contaminadas oriundas desse depósito.

Parágrafo Primeiro – Para o cumprimento das ações previstas no caput e inciso I desta cláusula o compromissado deverá *executar as medidas de remediação e monitoramento* com início da execução no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a emissão da Licença Ambiental de Recuperação - LAR, devendo, ainda, restar concluídas até o término do prazo de vigência do presente TAC, sem prejuízo da continuidade das ações de manutenção e monitoramento a serem definidas pelo INEA.

Parágrafo Segundo - As ações previstas nos incisos II e III, do caput, desta cláusula, bem como as demais que venham a ser consideradas de natureza emergencial, deverão ter início imediato e conclusão em no máximo 120 (cento e vinte) dias, contados da data assinatura do TAC, devendo o Compromissado, entretanto, observar em relação à alínea “b” do inciso II, os prazos especiais ali fixados.

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA: O presente termo de ajustamento de conduta terá validade desde a data de publicação do extrato no D.O.E.R.J., não influenciando, para o início de

23 3



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ – MAGÉ

sua vigência e da contagem dos prazos fixados, a data de eventual homologação por decisão judicial.

Parágrafo Único - Os prazos estabelecidos no presente Termo de Ajustamento, à exceção de expressa disposição em contrário, contam-se da data de publicação do extrato no D.O.E.R.J.

DA COMPROVAÇÃO
DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA: O Compromissado deverá apresentar ao MPRJ, ao INEA, e à SEA, para fins de comprovação do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, todos os laudos, relatórios ou documentos relativos às medidas executadas, com indicação precisa da obrigação a que se relacionam, independentemente de requisição neste sentido.

Parágrafo primeiro: Sem prejuízo do disposto no caput desta cláusula, o MPRJ, o INEA, e a SEA, poderão, para fins de verificação do cumprimento das obrigações assumidas pelo Compromissado, realizar diretamente ou mediante requisição aos órgãos ou entidades pertinentes, as vistorias ou fiscalizações devidas.

Parágrafo segundo: No caso de insuficiência de recursos para o cumprimento integral das obrigações estabelecidas em face do Compromissado, o aporte financeiro adicional necessário deverá estar disponível no prazo estabelecido para a execução das obrigações previstas nas Cláusulas Terceira, Quarta e Quinta, não prejudicando, em hipótese alguma, o cronograma ajustado com os Compromitentes.

DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMITENTES

CLÁUSULA OITAVA: Os Compromitentes não serão responsáveis por quaisquer ônus, direitos ou obrigações relativos à legislação tributária, previdenciária, trabalhista ou securitária, decorrentes da execução deste TAC, cujo cumprimento e responsabilidade caberão, exclusivamente, ao Compromissado.

Parágrafo Único: Os Compromitentes não serão responsáveis por quaisquer compromissos assumidos pelo Compromissado com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente TAC, bem como por qualquer dano ou indenização a terceiros, em decorrência de atos do Compromissado, de seus dirigentes, empregados, prepostos ou subordinados.

24



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ – MAGÉ

DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA NONA: O disposto no presente TAC não limita, impede ou suspende a fiscalização ampla, irrestrita e permanente do Compromissado, pelos Compromitentes, ou pelos demais órgãos e instituições ambientais do Estado do Rio de Janeiro ou o exercício de suas demais atribuições e prerrogativas legais.

Parágrafo Único: A existência e atuação da fiscalização em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva do Compromissado, no que concerne às obrigações ajustadas e às suas conseqüências e implicações próximas ou remotas.

DO VALOR

CLÁUSULA DÉCIMA: O valor total estimado do investimento para realização das medidas previstas neste TAC, para todos os efeitos legais, é de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), sendo o seu desembolso de inteira responsabilidade do Compromissado.

DA SUSPENSÃO DA MULTA APLICADA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A multa diária aplicada no **auto de infração nº VPRESEAI/00134098, datado de 27 de setembro de 2010, lavrado nos autos do Processo E-07/508174/2010**, será suspensa, com base no art. 2º, parágrafo 5º c/c art. 101, caput, da Lei 3.467/00, até o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo Compromissado no presente TAC.

Parágrafo primeiro - Após término do prazo de vigência do presente TAC, e constatado pelos Compromitentes o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo Compromissado, nos prazos antes especificados, o Secretário de Estado do Ambiente poderá cancelar completa e definitivamente a multa referida no *caput* desta cláusula.

Parágrafo segundo – Na hipótese de persistência da irregularidade ou revelando-se a atitude do infrator como meramente paliativa ou procrastinatória, subsistirá a multa referida no caput desta cláusula, com acréscimo de 30% (trinta por cento), sem prejuízo das multas que vierem a ser estipuladas no termo de compromisso ambiental,

(Handwritten signatures and marks)



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ – MAGÉ

das multas previstas no presente TAC e das multas previstas no TAC anterior (05/10), as quais serão executadas por todo o período.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O presente TAC considerar-se-á rescindido quando descumpridas quaisquer de suas cláusulas pelo Compromissado, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, devidamente comprovadas, permanecendo as multas.

Parágrafo Primeiro: A decisão quanto à rescisão do presente termo, juntamente com a aplicação das sanções previstas na cláusula décima terceira, será tomada pelo MPRJ e pelo INEA e comunicada ao Compromissado por meio de notificação.

Parágrafo Segundo: A ocorrência de caso fortuito ou força maior que impeça a execução total ou parcial das obrigações previstas neste instrumento deverá ser comunicada ao MPRJ e ao INEA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, hipótese na qual, por decisão fundamentada do MPRJ e do INEA, não haverá incidência das sanções previstas na cláusula décima terceira do presente TAC, salvo se a comunicação se der fora deste prazo ou se a alegação não restar devidamente comprovada.

Parágrafo Terceiro: Se a impossibilidade ou inexecutabilidade do cumprimento das obrigações for de caráter temporário, poderão o MPRJ e o INEA, por meio de decisão fundamentada em dados técnicos, considerarem os prazos e as metas estabelecidos neste TAC prorrogados durante o tempo em que perdurar o impedimento, hipótese na qual de tudo se dará ciência ao Compromissado.

Parágrafo Quarto: Alterações na política monetária, fiscal, ou cambial não serão, em hipótese alguma, consideradas caso fortuito ou força maior.

Parágrafo Quinto: A eventual utilização pelo MPRJ e pelo INEA da faculdade prevista no item anterior, não vincula a sua utilização em ocasiões futuras.

DAS SANÇÕES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO
DO AJUSTADO E DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ – MAGÉ

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O não cumprimento de quaisquer das obrigações aqui assumidas, sem prejuízo da prerrogativa do MPRJ e do INEA de optar, cumulativamente ou não, pela rescisão deste TAC, sujeitará o Compromissado ao pagamento das seguintes multas:

I - multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês, pro rata, do valor estimado na cláusula décima, em caso de atraso no cumprimento de cada prazo previsto neste TAC, até o trigésimo dia de atraso, a ser aplicada pelo MPRJ e INEA;

II - multa moratória de 5% (cinco por cento) ao mês, pro rata, do valor estimado na cláusula décima, em caso de atraso no cumprimento de prazo previsto neste TAC, a partir do trigésimo primeiro dia até o sexagésimo dia de atraso, a ser aplicada pelo MPRJ e INEA;

III - multa rescisória de 70% (setenta por cento) do valor estipulado na cláusula sétima, no caso de rescisão, sem prejuízo das multas previstas nas alíneas anteriores, a ser aplicada pelos Compromitentes.

Parágrafo Primeiro: As multas das quais trata a presente cláusula serão corrigidas pela UFIR, ou índice de correção que a substitua, e recolhidas em conta de recursos próprios do INEA. A quantia recolhida será aplicada em ações ambientais de saneamento básico no Município de Itaboraí.

Parágrafo Segundo: A notificação das multas aplicadas será remetida ao endereço do Compromissado, constante deste TAC e será considerada válida pela sua simples entrega no referido endereço.

Parágrafo Terceiro: Depois do recebimento da comunicação prevista no item anterior, o Compromissado terá 10 (dez) dias úteis para o seu recolhimento e 05 (cinco) dias úteis para a remessa da comprovação do recolhimento ao MPRJ.

Parágrafo Quarto: Não recolhida a multa, na forma e no prazo estipulado nesta cláusula, será necessariamente considerado rescindido o presente TAC, procedendo-se a cobrança executiva da dívida, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias para o cumprimento específico das obrigações assumidas.

Parágrafo Quinto: As multas previstas na presente cláusula não têm caráter compensatório e, assim, o seu pagamento não eximirá o Compromissado da responsabilidade por perdas e danos decorrentes de infrações a este TAC ou à legislação ambiental.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ – MAGÉ

DA GARANTIA

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA: Como garantia das obrigações assumidas neste TAC, o Compromissado apresenta, em favor dos Compromitentes o seguinte bem: imóvel localizado na Rua Dr. Mesquita esquina com a Estrada do Encantamento ou Rua do Cemitério, 1º Distrito, Itaboraí, com as benfeitorias atualmente existentes (estádio de futebol), matrícula 282 do Cartório do 2º Ofício (fls. 42, livro 4-A, em 14/06/57), adquirido pela Município de Itaboraí do Espólio de Cândida da Silva Gomes.

Parágrafo primeiro: Obriga-se o Compromissado, na hipótese de inadimplemento das obrigações previstas neste instrumento, a dispor do valor correspondente à garantia real prevista nesta Cláusula, o qual deverá, no prazo de 15 (quinze dias), estar disponível em conta-corrente a ser formalmente indicada pelos Compromitentes.

Parágrafo segundo: O valor a que se refere o parágrafo anterior será aplicado em consonância com as prescrições dos Compromitentes, em ações ambientais que revertam em benefício da comunidade situada no entorno do empreendimento ou atividade degradadora.

Parágrafo terceiro: O Município obriga-se a requerer o averbamento da presente garantia junto ao Cartório do RGI, à margem da matrícula do bem imóvel dado em garantia, no prazo de 30 dias, apresentando ao MP e ao INEA no prazo de 90 (noventa) dias, uma certidão de ônus reais atualizada contendo a averbação de tal garantia.

DA PUBLICAÇÃO DE EXTRATO

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA: Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura, deverá o extrato do presente TAC ser publicado no Diário Oficial do Município de Itaboraí e no D.O.E.R.J, correndo os respectivos encargos por conta do Compromissado.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA: Este TAC tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei 7347/85, e somente poderá ser alterado por escrito, mediante a celebração de termo aditivo entre o Compromitente e os Compromissados.



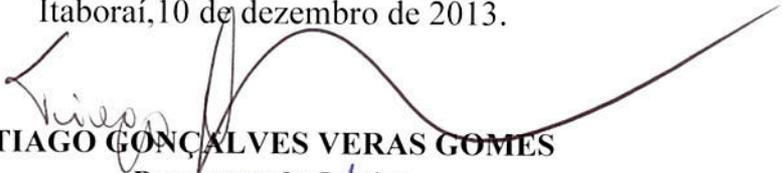
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ – MAGÉ

Parágrafo Único – Na impossibilidade de acordo, entre os Compromitentes e o Compromissado, quanto a alteração das cláusulas do presente TAC, permanecerão em vigor e serão plenamente exigíveis as obrigações originalmente assumidas.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Fica eleito o foro da Comarca de Itaboraí, local do dano, para dirimir questões ou disputas, envolvendo o presente TAC, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente em 05 (cinco) vias de igual teor, para um só efeito, sendo duas destinadas ao MPRJ, uma ao Compromissado, uma a SEA e uma ao INEA, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Itaboraí, 10 de dezembro de 2013.


TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça


CARLOS MINC
Secretário de Estado do Ambiente


MARILENE RAMOS
Presidente do INEA


DENISE MARÇAL RAMBALDI
Vice-Presidente do INEA


HELIO CARDOZO
Prefeito do Município de Itaboraí


ANDREIA LÉGORA DAVID
Secretário Municipal de Meio Ambiente


CRISTIANO FRANCO FONSECA
Procurador-Geral do Município



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ – MAGÉ

TESTEMUNHAS:

Lilian Karina Santos Silva
LILIAN KARINA S. SILVA
Técnico Administrativo - Matrícula n.º 5585
Lilian Karina S. Silva
Téc. Adm. Ministério Público
Mat. 5585

Camila V. S. Azevedo Matuck
CAMILA VALENTE SERRANO AZEVEDO MATUCK
Assessor Jurídico do MPRJ - Matrícula n.º 4627
Camila Valente S. Azevedo
Matr. 4627